



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.310 - SC (2011/0297753-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : NATULEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS KLEIN
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CLASSE DE CONSUMO DIVERSA DA ATIVIDADE DESEMPENHADA. ACÓRDÃO BASEADO NA RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, do CPC.
2. Apesar da recorrente apontar violação a dispositivos de lei federal, a questão implica análise da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, a qual não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, "a", da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento desse recurso.
3. O Tribunal local, soberano na análise do acervo, fático-probatório dos autos, concluiu que não houve culpa da concessionária, na medida em que a alteração da classe de consumo não ocorreu por inércia da própria autora, portanto, descabida a restituição por ela pretendida. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
4. O alegado dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.310 - SC (2011/0297753-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : NATULEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS KLEIN
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelor Natuleite Indústria e Comércio de Laticínios Ltda, contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 234):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CLASSE DE CONSUMO DIVERSA DA ATIVIDADE DESEMPENHADA. ACÓRDÃO BASEADO NA RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante, em suas razões recursais, afirma que: i) há violação do art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem não se manifestou acerca dos arts. 876 e 884 do CC, afinal, houve erro no enquadramento e consequente cobrança a maior de valores, o que deveria ser restituído conforme disposto nos artigos acima, ii) seu inconformismo é acerca de matéria infralegal, iii) descabe a análise de provas para se constatar que o valor cobrado a maior deve ser devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito, e v) o dissídio colacionado foi devidamente comprovado, mas restou carente de análise na decisão monocrática.

Pugna pela reforma da decisão ou então seja ela apresentada para apreciação na Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.310 - SC (2011/0297753-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CLASSE DE CONSUMO DIVERSA DA ATIVIDADE DESEMPENHADA. ACÓRDÃO BASEADO NA RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, do CPC.
2. Apesar da recorrente apontar violação a dispositivos de lei federal, a questão implica análise da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, a qual não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, "a", da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento desse recurso.
3. O Tribunal local, soberano na análise do acervo, fático-probatório dos autos, concluiu que não houve culpa da concessionária, na medida em que a alteração da classe de consumo não ocorreu por inércia da própria autora, portanto, descabida a restituição por ela pretendida. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
4. O alegado dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 234/237):

"Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por Natuleite Indústria e Comércio de Laticínios Ltda, contra decisão que não admitiu o recurso especial ao fundamento de que: i) incide a Súmula 283/STF, e b) está ausente o dissídio jurisprudencial.

O apelo especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fls. 138):

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. CLASSE DE CONSUMO DIFERENTE DA ATIVIDADE DESEMPENHADA. OMISSÃO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE MANTER DADOS CADASTRAIS ATUALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE A CELESC IDENTIFICAR A MUDANÇA DE CATEGORIA SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA CONSUMIDORA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. CLASSE QUE FOI ALTERADA POSTERIORMENTE, DIANTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOVO PEDIDO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o art. 3º, I, f, da Resolução 456/00 da Aneel, no momento do pedido de fornecimento de energia elétrica, cabe ao interessado informar à concessionária "a natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora, a finalidade da utilização da energia elétrica, e a necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes".

2. Assim, se houver alteração da atividade desempenhada, com o consequente reenquadramento em classe de consumo mais favorável, cumpre ao consumidor apontá-la à concessionária do serviço público de energia elétrica para que haja a alteração no valor da tarifa cobrada.

3. No caso, diante da inércia da empresa consumidora, a concessionária não pôde constatar a mudança na classe em que aquela se enquadrava e, por isso, continuou a cobrar a tarifa exigida anteriormente.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 157/163.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos: a) art. 535 do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional, e b) arts. 876 e 884 do CC/2002 e 42 do CDC, ao argumento de que: i) os valores cobrados a maior devem ser ressarcidos, mesmo que de forma simples, sob pena do enriquecimento sem causa da concessionária, e ii) conforme a Resolução 456/200, deveria a concessionária comunicar as opções disponíveis para faturamento, pois "certamente se a recorrida tivesse informado à recorrente as suas opções de faturamento, a mesma teria optado pela menor tarifa (...)" (fls. 176).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 195.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz o requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 216/221.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação foi proposta visando a repetição de indébito dos valores cobrados indevidamente pela concessionária no período de 08/2004 a 03/2005, devido ao enquadramento errôneo na tarifa "Industrial" ao invés de "Indústria Rural".

No que pertine a violação dos arts. 876 e 884 do CC/2002 e 42 do CDC, verifica-se que o acórdão embasou toda sua decisão na Resolução nº 456/2000, sustentado que: i) cabia ao consumidor informar à concessionária a natureza da atividade a ser desenvolvida na unidade, bem como a finalidade da utilização da energia elétrica, e a necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes, ii) caso haja alteração da atividade desempenhada, com reenquadramento em classe de consumo mais favorável, cabe ao consumidor apontá-la à concessionária para devida alteração no valor da tarifa cobrada, e iii) no caso dos autos, diante da inércia da empresa consumidora, a concessionária não constatou a mudança na classe em que aquela se enquadrava, portanto, continuou a cobrar a tarifa exigida anteriormente. É o que se depreende do acórdão de fls. 134/143:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Segundo o art. 3º, I, f, da Resolução 456/00 da Aneel, no momento do pedido de fornecimento de energia elétrica, cabe obrigatoriamente ao consumidor informar à concessionária "a natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora, a finalidade da utilização da energia elétrica, e a necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes.

O mesmo dispositivo, no inciso II, alínea a, esclarece que a eventual necessidade de "execução de obras e/ou serviços nas redes e/ou instalação de equipamentos, da concessionária e/ou do consumidor, conforme a tensão de fornecimento e a carga instalada a ser atendida" também deve ser previamente informada pelo interessado.

Destarte, é incabível o argumento da apelante de que a responsabilidade pela modificação da classe de consumo de industrial para industrial rural cabia à Celesc porque possuía a palavra "laticínio" em seu nome.

É cediço que cabe ao consumidor esclarecer qual a atividade desenvolvida.

In casu, a empresa consumidora não pode negar que sabia disso, pois informou à concessionária a necessidade de mudança na tarifa porque realizaria "demolição e preparação do terreno", enquadrando-se na classe "industrial normal trifásico B3" (fl. 58). **Porém, não comunicou a nova alteração da finalidade do consumo de energia, após o início de suas atividades (agosto de 2004); fê-lo somente em 2-3-05, quando, então, o pedido foi atendido e sua classe passou a ser "industrial rural" (fls. 59-64), o que ocorreu antes de seu pleito administrativo de restituição das tarifas pagas a mais.**

Nota-se, então, que a empresa requerente sabia da necessidade de informar a concessionária acerca da mudança na sua atividade para ter direito ao pagamento de tarifa diferenciada; todavia, não o fez no momento adequado.

Destarte, não há falar em obrigação da apelada de alterar a classe de consumo da apelante sem que houvesse o devido requerimento.

Esta foi a resposta da Celesc ao analisar o questionamento realizado pela autora. Veja-se:

Ressaltamos que o consumidor é o responsável pelas informações das atividades da unidade consumidora. O artigo 3º, inciso I, alínea 'f', da Resolução 456/2000 da ANEEL é claro ao dispor que 'efetivado o pedido de fornecimento à concessionária, esta cientificará ao interessado quanto à: I - obrigatoriedade de: [...] fornecimento de informações referentes a natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora [...]'

Convém lembrar que a CELESC não foi comunicada acerca das novas atividades em sua unidade consumidora, ônus que lhe competia, motivo pela qual comunicamos, mais uma vez, que seu requerimento restou indeferido (fls. 25).

Nesse passo, houve-se com acerto o douto Sentenciante ao registrar que:

Não há como admitir a alegação do requerente de que o mesmo não tinha conhecimento da necessidade de informar a mudança da sua atividade para que o valor cobrado fosse alterado, posto que o fato é do conhecimento de qualquer empresário, especialmente na atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

industrial.

Também, não pode ser exigido da concessionária do serviço público outra conduta que não cobrar pelo serviço fornecido segundo as informações prestadas pelo consumidor em seu requerimento inicial, não havendo qualquer ato abusivo ou que viole os preceitos do Código de Defesa do Consumidor (fl. 89).

Vale destacar, que não se nega a aplicação do art. 18 da Resolução n. 456/00 da Aneel, segundo o qual "a concessionária classificará a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida [...]" e cobrará a tarifa mais benéfica (§ 1º do artigo supracitado). Entretanto, como já visto a informação até então obtida pela Celesc a respeito era o pedido de ligação da energia na classe industrial (fl. 58).

Desse modo, a demandante não pode culpar a ré de ter procedido de maneira errônea quando, na verdade, tudo ocorreu em virtude de sua inércia em informar a alteração da classe de consumo.

Daí porque é descabida a restituição por ela pretendida".

Dai se vê que não é viável a análise da insurgência, posto que as questões foram respondidas por base na Resolução 456/2000, que não é apta a ensejar recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal.

Assim, não cabe ao STJ, na via eleita, verificar se houve erro no enquadramento tarifário por culpa da recorrente, porquanto demandaria revisar dispositivos de resolução, que não se insere no contexto de lei federal.

Ademais, ainda que fosse para analisar os artigos de lei federal suscitados pela recorrente, indispensável seria a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em recurso especial, em virtude do preceituado na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Publique-se. Intimem-se".

Por oportuno, registra-se que o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º do RISTJ.

Diante disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0297753-5

AgRg no
AREsp 94.310 / SC

Números Origem: 018050189899001 18050189899 20080315936 20080315936000100 20080315936000200
20080315936000201

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATULEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS KLEIN
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATULEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS KLEIN
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.